



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005335-03.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUAREZ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005335-03.2025.8.26.0041

Agravante: Juarez da Conceição Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.602

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MANTIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. Observações nos estudos que indicam a prematuridade da progressão. Indeferimento do benefício que era de rigor, por ausência de mérito, mostrando-se adequada a cautela adotada. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Juarez da Conceição Oliveira** contra a r. decisão copiada a fls. 48/51 e seguintes, proferida pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP – 1º RAJ, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Em sua minuta, o agravante, representado pela Defensoria Pública, alega que os requisitos legais para a concessão da benesse estão preenchidos. Quanto ao aspecto subjetivo, aduz que possui bom comportamento carcerário e a decisão do exame criminológico não reflete a realidade de sua adaptação. Com tais argumentos, requer a cassação da r. decisão impugnada, para que outra seja proferida concedendo-lhe a progressão ao regime aberto (fls. 1/4).

Apresentada contraminuta (fls. 55/57), e mantida a r. decisão (52), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento (fls. 75/80).

É o relatório.

Trata-se de condenado que cumpre pena de condenado à pena de 10 anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado (fls. 5/7). O término a pena está previsto para 8 de junho de 2030.

O reeducando preencheu o requisito objetivo para a concessão do benefício e, sob esta ótica, não há qualquer questionamento.

Foi realizado exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, porém, o estudo apontou pela prematuridade da concessão da benesse, segundo alguns *experts*.

Com efeito, o parecer psicológico de fls. 44/45, apesar de concluir pela viabilidade da progressão ao regime aberto (cf. resposta ao quesito “f”, fls. 45 e conclusão de fls. 46), pontuou que em seu teor que agravante: *“neste momento apresenta crítica em processo de elaboração, reavaliando sua atitude e modus vivendi”, “muito embora alegue legítima defesa, consegue elaborar reflexão bastante consistente sobre as consequências de seu ato tanto para si, para sua família e para a vítima”* e, em relação ao remorso, *“sinaliza que os fatos ocorreram por uma combinação de circunstâncias que tornaram sua escolha bastante indevida”*.

O relatório social juntado às fls. 21/24 anota que o

agravante “*não assume em nenhum momento a participação no delito*” (fls. 23).

Com base nessas conclusões, o MM. Juiz indeferiu o pedido de progressão de regime, sob os seguintes fundamentos: “*Como se vê, o sentenciado não refletiu adequadamente sobre o fato criminoso a ele imputado, não há sinalização de arrependimento, de remorso, de reflexões sobre os prejuízos causados à vítima e nada foi apontado quanto à percepção do crime. Também não há comprovação da presença de condições pessoais mínimas para a reinserção social do sentenciado, indicativa de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando. Assim, os aspectos negativos do exame criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando condenado à pena total de dez anos, pela prática de homicídio qualificado, revelam falha na absorção da terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido (...) As circunstâncias, portanto, demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crime de natureza grave. O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social. Por fim, ressalte-se que na apreciação dos requisitos para a concessão de progressão, vige o in dubio pro societate, em decorrência do qual somente deverão ser beneficiados com regime mais suave*

aqueles que, inequivocamente, demonstrarem estar capacitados à reintegração social sem riscos, ao menos em regime de quase liberdade, mais ameno e de precária vigilância.”

Pois bem. Para a concessão do benefício pleiteado devem ser atendidas as exigências previstas no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, necessitando o sentenciado preencher os requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito). Quanto ao último, não bastam, tão somente, a boa conduta carcerária e o cumprimento do tempo necessário de pena.

Como cediço, o interessado deverá demonstrar aptidão psicológica, adequação temperamental, senso de responsabilidade, e perspectivas de futuro, indicando que reúne condições de que não voltará a delinquir, assimilando a terapêutica penal.

Como bem anotado pela decisão que indeferiu a progressão, há pontos significativos a serem considerados nos estudos apresentados, apesar da conclusão positiva para progressão no estudo psicológico. Tais estudos devem ser considerados, pois realizado por profissionais capacitados.

Pelo que consta, os pareceres esclareceram que o reeducando não demonstrou indicativos positivos de desenvolvimento na terapêutica prisional, pois sua avaliação projetiva indica o desenvolvimento da maturidade e senso-crítico.

Diante do contexto geral percebido, neste momento, não

é razoável que se considere a progressão ao regime aberto no cumprimento de sua pena.

Importante lembrar, por oportuno, que o Juízo da Execução penal é livre para formar o seu convencimento e sua atuação é indispensável para verificação dos requisitos subjetivos à promoção prisional, caso contrário, a progressão seria automática, somente decorrido o lapso temporal e exibido atestado de conduta carcerária.

Nestas circunstâncias, não há como negar que a manutenção do agravante sob o regime prisional no qual se encontra é salutar, motivo pelo qual o Juízo da Execução negou-lhe o pedido justificadamente. É decisão que não comporta qualquer modificação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR